



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### **Presidência do Conselho de Ministros**

#### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/97:**

Aprova medidas excepcionais de apoio aos distritos afectados por temporais e quedas de neve entre Dezembro de 1996 e Janeiro de 1997 ..... 2309

### **Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Justiça**

#### **Portaria n.º 311/97:**

Altera os quadros de pessoal das secretarias judiciais dos juízos cíveis de Lisboa ..... 2310

### **Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação**

#### **Portaria n.º 312/97:**

Aprova o quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Setúbal ..... 2310

### **Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território**

#### **Portaria n.º 313/97:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Talha Dourada — Açores» ..... 2311

#### **Portaria n.º 314/97:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos «300 Anos da Morte do Padre António Vieira» ..... 2311

#### **Portaria n.º 315/97:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos «400 Anos da Morte do Padre José de Anchieta» ..... 2312

**Ministérios do Equipamento,  
do Planeamento  
e da Administração do Território  
e da Solidariedade e Segurança Social**

**Portaria n.º 316/97:**

Fixa, para vigorar em 1997, o preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, consoante as zonas do País ..... 2312

**Ministério da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

**Portaria n.º 317/97:**

Extingue a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 670/89, de 12 de Agosto, ao Clube de Caça Nossa Senhora da Penha ..... 2313

**Portaria n.º 318/97:**

Extingue a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 443/91, de 28 de Maio, à Associação de Caçadores Discípulos de Diana ..... 2314

**Portaria n.º 319/97:**

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São João Baptista e Nossa Senhora da Expectação, município de Campo Maior. Revoga a Portaria n.º 703/95, de 3 de Julho ..... 2314

**Portaria n.º 320/97:**

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Arcos, Caia, São Pedro e São Vicente e Ventosa, município de Elvas, e na freguesia de São João Baptista, município de Campo Maior. Revoga a Portaria n.º 788/95, de 12 de Julho ... 2315

**Ministério da Educação**

**Portaria n.º 321/97:**

Altera o plano de estudos do curso de bacharelato em Gestão ministrado pelo Instituto Politécnico Portucale, em Penafiel ..... 2316

**Portaria n.º 322/97:**

Autoriza o funcionamento do curso de bacharelato em Biotecnologia no Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias — Torres Vedras a partir do ano lectivo de 1997-1998 e aprova o respectivo plano de estudos ..... 2316

**Portaria n.º 323/97:**

Autoriza o Instituto Politécnico de Coimbra, através da sua Escola Superior de Educação, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Comunicação Social e regulamenta o respectivo curso ..... 2318

**Ministérios da Educação e da Cultura**

**Portaria n.º 324/97:**

Fixa o número de vagas para o concurso nacional de acesso ao ensino superior público para a matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1997-1998, no curso de bacharelato em Conservação e Restauro da Escola Superior de Conservação e Restauro ..... 2321

**Ministério da Saúde**

**Portaria n.º 325/97:**

Altera a Portaria n.º 806/87, de 22 de Setembro (aprova o novo regime de abertura e transferência de farmácias) ..... 2321



**IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

INCM

**Aviso**

1. A renovação das assinaturas efectuar-se-á no último trimestre do ano, promovendo a INCM a sua divulgação com a devida antecedência em todas as séries do *Diário da República*.
2. O número de assinante encontra-se inserto na cinta que envolve as publicações e deverá ser mencionado em todo e qualquer contacto com a INCM.
3. A aceitação de novos assinantes poderá ocorrer no decurso do período da renovação.  
Fora desse período, as novas assinaturas só serão aceites até Outubro, expirando em Dezembro, e o seu preço será variável por quinzena.  
Para melhor informação, consulte os nossos serviços.
4. Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
5. A fim de melhor o servirmos, pode agora dirigir-se a qualquer das nossas lojas para efectuar a subscrição ou a renovação da sua assinatura.

6. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., Serviço de Assinaturas, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

**Assinatura anual — 1997**

DIÁRIO DA REPÚBLICA			
	Valor anual	IVA 5 %	Total
Completo (três séries)	57 000\$00	2 850\$00	59 850\$00
Duas séries	40 000\$00	2 000\$00	42 000\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª	23 000\$00	1 150\$00	24 150\$00
Apêndices (acórdãos)	11 500\$00	575\$00	12 075\$00
Compilação dos sumários	6 750\$00	338\$00	7 088\$00
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA			
	14 800\$00	740\$00	15 540\$00

**Preço de página avulsa: 9\$50**

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/97

Os distritos de Bragança, Castelo Branco, Guarda e Vila Real foram atingidos, entre 5 de Dezembro de 1996 e 7 de Janeiro de 1997, por severas condições climáticas, com temporais e quedas de neve de excepcional intensidade, provocando prejuízos em empresas, pessoas singulares e instituições nas zonas mais directamente afectadas.

Tratando-se de regiões do interior, com economias frágeis e, conseqüentemente, com pouca capacidade de recuperação perante dificuldades imprevistas que afectem as suas infra-estruturas, torna-se necessário que o Governo tome medidas adequadas de apoio para minorar os prejuízos sofridos por empresas, pessoas singulares e instituições nas áreas dos conselhos listados em documento anexo à presente resolução.

Assim, o Governo, ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 202.º da Constituição, resolveu:

1 — Os danos sofridos por cidadãos e famílias mais carenciados serão minorados através da atribuição de subsídios, não reembolsáveis, provenientes da conta especial de emergência, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 231/86, de 14 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 11/96, de 29 de Fevereiro.

2 — As entidades que sofreram prejuízos relacionados com o exercício da actividade económica beneficiarão de:

- a) Um subsídio financeiro a fundo perdido cobrindo até 35% dos prejuízos em estruturas agrícolas confirmados em cada empresa, empresário em nome individual ou cooperativa dos sectores da agricultura, silvicultura e pecuária pelos serviços do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas; o montante global destes subsídios não poderá exceder 120 milhões de escudos e será suportado pelo orçamento de 1997 do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA);
- b) Uma linha de crédito, no montante global máximo de 230 milhões de escudos, com juros bonificados, à qual terão acesso os mesmos agentes económicos referidos na alínea a) para fazer face aos prejuízos também aí referidos e igualmente confirmados nos termos da alínea a); o custo com as bonificações da taxa de juro será suportado pelo orçamento dos anos de 1998 e seguintes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- c) 300 milhões de escudos, relativamente a prejuízos verificados na actividade industrial ou comercial, através do acesso a crédito bonificado, suportando o Ministério da Economia a respectiva bonificação dos juros.

3 — As situações de particular dificuldade que afectem autarquias, quando os respectivos orçamentos se revelem manifestamente insuficientes para fazer face a obras e reparações cuja exigência tenha resultado das

condições climáticas que estão na base da presente resolução, poderão também beneficiar de uma linha de crédito até um máximo global de 200 milhões de escudos, suportando o Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território a respectiva bonificação de juros.

4 — Os Ministérios da Administração Interna, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas promoverão, no prazo de 20 dias, as acções necessárias à concretização das medidas objecto da presente resolução, nomeadamente:

- a) A definição e tramitação dos processos de candidatura ao financiamento e subsídios;
- b) A definição de critérios e condições de acesso aos apoios previstos;
- c) A determinação do seu âmbito de aplicação temporal e territorial.

5 — Os Ministérios responsáveis assumirão a gestão, coordenação e controlo das medidas relativas à respectiva área de actuação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Abril de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO

## Distrito de Bragança:

Alfândega da Fé.  
Bragança.  
Carrazeda de Ansiães.  
Freixo de Espada à Cinta.  
Macedo de Cavaleiros.  
Miranda do Douro.  
Mirandela.  
Mogadouro.  
Torre de Moncorvo.  
Vila Flor.  
Vimioso.  
Vinhais.

## Distrito de Castelo Branco:

Covilhã.  
Fundão.

## Distrito da Guarda:

Almeida.  
Celorico da Beira.  
Gouveia.  
Guarda.  
Manteigas.  
Pinhel.  
Sabugal.  
Seia.  
Trancoso.  
Vila Nova de Foz Côa.

Distrito de Vila Real:

Alijó.  
 Boticas.  
 Chaves.  
 Montalegre.  
 Murça.  
 Peso da Régua.  
 Sabrosa.  
 Santa Marta de Penaguião.  
 Valpaços.  
 Vila Pouca de Aguiar.  
 Vila Real.

MAPA ANEXO

Lisboa

Juízos cíveis

Secção central e três secções de processos em cada juízo:

Pessoal:

Categorias:

Secretário judicial ..... 1  
 Escrivão de direito ..... 4  
 Escrivão-adjunto ..... 10  
 Escriurário judicial ..... 10

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 311/97

de 13 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e Adjunto, que os quadros de pessoal das secretarias judiciais dos juízos cíveis de Lisboa, aprovados pela Portaria n.º 1177/93, de 10 de Novembro, rectificada pela declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 25, de 31 de Janeiro de 1994, e alterada pelas Portarias n.ºs 816/94, de 16 de Setembro, 1258/95, de 24 de Outubro, e 245/96, de 8 de Julho, passem a ter a composição constante do mapa anexo, o qual faz parte integrante da presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 17 de Abril de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 312/97

de 13 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 108/95, de 20 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, que seja aprovado o quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Setúbal, constante do mapa anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 10 de Abril de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

## ANEXO

Quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Setúbal

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente .....	—	—	Administrador .....	1
			Chefe de divisão .....	1
Técnico superior .....	Concepção, estudo e investigação de natureza científico-técnica nas áreas de gestão e coordenação.	Técnico superior .....	Assessor principal .....	1
			Assessor .....	
			Técnico superior principal .....	
			Técnico superior de 1.ª classe ...	
			Técnico superior de 2.ª classe ...	
	Concepção, estudo e investigação de natureza científico-técnica nas áreas de apoio social aos estudantes.	Técnico superior de serviço social.	Assessor principal .....	1
			Assessor .....	
			Técnico superior principal .....	
			Técnico superior de 1.ª classe ...	
			Técnico superior de 2.ª classe ...	

Grupo de pessoal		Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional . . . .	Nível 4	Execução de actividades de apoio à gestão.	Técnico-adjunto . . . . .	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista . . . Técnico-adjunto principal . . . . . Técnico-adjunto de 1.ª classe . . . . Técnico-adjunto de 2.ª classe . . . .	1
	Nível 3	Execução de actividades relacionadas com o apoio social aos alunos, secretariado e manutenção de instalações.	Técnico auxiliar . . . . .	Técnico auxiliar especialista . . . Técnico auxiliar principal . . . . . Técnico auxiliar de 1.ª classe . . . Técnico auxiliar de 2.ª classe . . .	4
Informática . . . . .		Operação do equipamento informático afectado ao sistema implantado.	Operador de sistemas . . . .	Operador de sistemas principal Operador de sistemas de 1.ª classe. Operador de sistemas de 2.ª classe.	1
Administrativo . . . . .		Chefia e coordenação da área administrativa respectiva.	Chefe de secção . . . . .	Chefe de secção . . . . .	1
		Expediente, arquivo, secretaria, contabilidade e tesouraria, economato, património e atendimento de utentes.	Oficial administrativo . . . .	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial . . . . . Segundo-oficial . . . . . Terceiro-oficial . . . . .	4
		Arrecadação de receitas e pagamentos.	Tesoureiro . . . . .	Tesoureiro . . . . .	1

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,  
DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 313/97

de 13 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Talha Dourada — Açores» com as seguintes características:

Autor: Acácio Santos;  
Fotógrafo: Homem Cardoso;  
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;  
Picotado: 12 × 12 1/2;  
Impressor: Litografia Maia;  
1.º dia de circulação: 16 de Abril de 1997;  
Taxas, motivos e quantidades:

49\$ — Igreja de São Pedro, Ponta Delgada, São Miguel — 1 000 000;  
80\$ — Igreja do Convento de São Pedro de Alcântara, São Roque, Pico — 500 000;  
100\$ — Igreja do Antigo Colégio dos Jesuítas, Ponta Delgada, São Miguel — 500 000;  
140\$ — Igreja de São José, Ponta Delgada, São Miguel — 500 000;

Carteiras contendo uma série, tendo os selos desta a particularidade de apenas serem picotados lateralmente e guilhotinados em cima e em baixo — 50 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 18 de Abril de 1997.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Portaria n.º 314/97

de 13 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos «300 Anos da Morte do Padre António Vieira», com as seguintes características:

Autor: Carlos Possolo;  
Dimensão: 30,6 mm × 40 mm;  
Picotado: 12 × 12 1/2;  
Impressor: Litografia Maia;

1.º dia de circulação: 9 de Junho de 1997;  
Taxas, motivos e quantidades:

350\$ — Padre António Vieira num dos seus sermões, podendo ver-se o púlpito com elementos de talha barroca e simbologia da Companhia de Jesus — 500000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 18 de Abril de 1997.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

**Portaria n.º 315/97**

de 13 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos «400 Anos da Morte do Padre José de Anchieta», com as seguintes características:

Autor: Carlos Possolo;  
Dimensão: 30,6 mm × 40 mm;  
Picotado: 12 × 12 1/2;  
Impressor: Litografia Maia;  
1.º dia de circulação: 9 de Junho de 1997;  
Taxas, motivos e quantidades:

140\$ — Padre José de Anchieta junto dos índios brasileiros e o seu contacto com a fauna e a flora brasileiras — 500 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 18 de Abril de 1997.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

**MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO,  
DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO  
E DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**

**Portaria n.º 316/97**

de 13 de Maio

O Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, prevê na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º que o Governo fixe anualmente, por zonas, em Janeiro, através de portaria do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, ouvido o Ministro da Soli-

dariedade e Segurança Social, o preço de habitação por metro quadrado indispensável ao cálculo do valor actualizado do fogo.

Igualmente se prevê nos artigos 6.º e 7.º daquele diploma, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, que o Governo, através de portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Solidariedade e Segurança Social, fixe as condições e preços de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, bem como o preço de aquisição de terrenos às autarquias locais em que se encontrem implantados empreendimentos do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) ou do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS).

A Portaria n.º 389/96, de 21 de Agosto, definiu para o ano de 1996 os parâmetros e as fórmulas de cálculo indispensáveis à aplicação do Decreto-Lei n.º 141/88.

Há que proceder, portanto, à actualização de alguns dos parâmetros definidos na referida portaria para se aplicar em 1997.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

1.º É fixado, para vigorar em 1997, o preço da habitação por metro quadrado de área útil ( $P_c$ ) a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, consoante as zonas do País constantes do quadro anexo, em:

Zona I: 74 000\$ por metro quadrado de área útil;  
Zona II: 65 700\$ por metro quadrado de área útil;  
Zona III: 60 800\$ por metro quadrado de área útil.

2.º O preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$P_v = p \times C_f \times A_u \times P_c$$

em que:

$p$  variará entre 0,07 e 0,15, por forma directamente proporcional à percentagem de infra-estruturas executadas;

$C_f$  = factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro. Este factor será fixado livremente para as áreas não habitacionais não incluídas nos fogos;

$A_u$  = área útil, determinada nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), quer para a parte habitacional quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens, quando estas estejam incluídas nos fogos;

$P_c$  = 83 800\$ por metro quadrado de área útil para vigorar em 1997.

3.º Os terrenos afectos a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, na redacção que lhe foi dada pelo

Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, podem ser alienados em propriedade plena às seguintes entidades:

- a) Cooperativas de construção e habitação ou empresas privadas que se proponham construir ao abrigo de contratos de desenvolvimento para habitação, seleccionadas através de concursos públicos lançados para o efeito;
- b) Entidades públicas e instituições particulares de solidariedade social, mediante ajuste directo;
- c) Cooperativas de construção e habitação ou empresas privadas que se proponham construir ao abrigo de contratos de desenvolvimento para habitação, mediante ajuste directo, quando tenha ficado deserto anterior concurso público lançado para o efeito, ou quando se trate de lotes de terreno inseridos na área envolvente dos empreendimentos e se justifique que a sua edificação seja realizada pelo mesmo promotor, para uma melhor integração urbana ou complemento dos empreendimentos;
- d) Cooperativas de construção e habitação ou empresas privadas que se proponham construir ao abrigo de contratos de desenvolvimento para habitação, mediante ajuste directo, quando seja urgente a obtenção de habitações sociais para o realojamento de populações a desalojar para viabilizar a execução de obras públicas a cargo da administração central, o realojamento de residentes em barracas e situações similares ou ainda em caso de força maior.

4.º Os concursos públicos a que se refere a alínea a) do número anterior têm por base um anúncio, um programa de concurso e um caderno de encargos, de acordo com os modelos tipo aprovados por despacho do membro do Governo que tutela a entidade que procede à abertura dos concursos, e regem-se, na parte aplicável, pelo regime jurídico das empreitadas de obras públicas que vigorar no momento, com as necessárias adaptações.

5.º Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 141/88, o preço a pagar pelo Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado ou pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$P_v = p \times C_f \times C_c \times A_u \times P_c (1 - 0,85 V_i)$$

em que:

$p=0,07$ , quando as despesas com infra-estruturas não tenham sido suportadas pelas autarquias, 0,11, quando as despesas com infra-estruturas tenham sido parcialmente suportadas pelas autarquias, e 0,15, quando as despesas com infra-estruturas tenham sido exclusivamente suportadas pelas autarquias;

$C_f$ = factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/86. Este factor terá o valor 1,1 para as áreas não habitacionais não incluídas nos fogos;

$C_c=0,68$ ;

$A_u$ = área útil, determinada nos termos do RGEU, quer para a parte habitacional quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens, quando estas estejam incluídas nos fogos;

$P_c$ = preço da habitação por metro quadrado de área útil (a determinar nos termos do n.º 1.º da presente portaria);

$V_i$ = determinável nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88.

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Solidariedade e Segurança Social.

Assinada em 1 de Abril de 1997.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — O Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

#### ANEXO

Zonas do País a que se refere o n.º 1.º

Zona I:

Municípios sede de distrito.

Municípios de Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.

Zona II:

Municípios de Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ílhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, São João da Madeira, Santiago do Cacém, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras e Vila Real de Santo António.

Zona III:

Restantes municípios do continente.

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 317/97

de 13 de Maio

Com fundamento na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi pela Portaria n.º 670/89, de 12 de Agosto, concessionada uma zona de caça associativa ao Clube de Caça Nossa Senhora da Penha, abrangendo o prédio rústico denominado «Herdade da Francisquinha», sito na freguesia de Espírito Santo, município de Nisa, com uma área de 412,7250 ha.

Tendo em atenção que a entidade concessionária não cumpriu de forma reiterada obrigações a que está vinculada, nomeadamente o disposto na alínea d) do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 670/89, de 12 de Agosto, ao Clube de Caça Nossa Senhora da Penha (processo n.º 109-DGF).

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 15 de Abril de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

**Portaria n.º 318/97**

de 13 de Maio

Com fundamento na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi pela Portaria n.º 443/91, de 28 de Maio, concessionada uma zona de caça associativa à Associação de Caçadores Discípulos de Diana, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Vilarinho e Samardã, município de Vila Real, com uma área de 1928 ha, para a qual foi agora pedida pela entidade concessionária a sua extinção.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 443/91, de 28 de Maio, à Associação de Caçadores Discípulos de Diana (processo n.º 581-DGF).

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 15 de Abril de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

**Portaria n.º 319/97**

de 13 de Maio

Pela Portaria n.º 703/95, de 3 de Julho, foi concedida à LOURICAÇA — Associação Desportiva de Caçadores de Loures uma zona de caça associativa situada no município de Campo Maior, com uma área de 422,9750 ha.

A concessionária requereu agora a anexação de algumas propriedades com uma área de 267,4750 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º, 80.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades do Monte Altinho, Segurados, Pico e Castalejos, Vale Preguiça, Mourinha e Montinho do Caia», sítos nas freguesias de São João Baptista e Nossa Senhora da Expectação, município de Campo Maior, com uma área de 690,45 ha, conforme planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, até 3 de Julho de 2008, à LOURICAÇA — Associação Desportiva de Caçadores de Loures (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.892.91), com sede na Rua de Barbosa Resende, 16, 1.º, Loures, a zona de caça associativa do Pico (processo n.º 1745 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A LOURICAÇA — Associação Desportiva de Caçadores de Loures, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da LOURICAÇA — Associação Desportiva de Caçadores de Loures, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A zona de caça só poderá entrar em funcionamento logo que esteja sinalizada de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96.

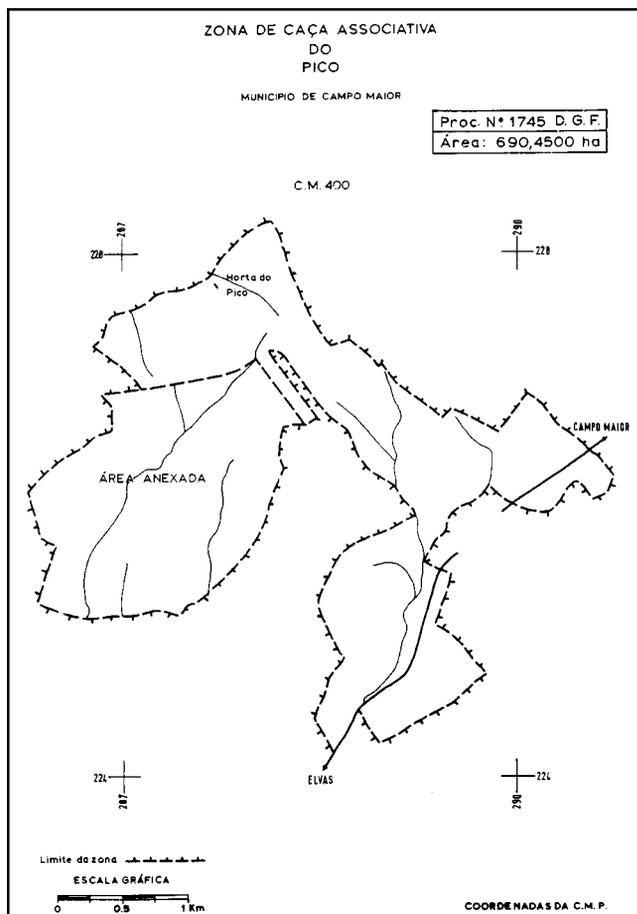
9.º É revogada a Portaria n.º 703/95, de 3 de Julho.

10.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 15 de Abril de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

**Portaria n.º 320/97**

de 13 de Maio

Pela Portaria n.º 788/95, de 12 de Julho, foi concessionada à LOURICAÇA — Associação Desportiva de Caçadores de Loures uma zona de caça associativa situada nos municípios de Elvas e Campo Maior, com uma área de 2986,1138 ha.

Posteriormente à publicação do mencionado diploma verificou-se não ter sido obtido acordo prévio com o arrendatário dos prédios rústicos denominados «Courela da Capela», «Herdade da Mourinha» e «Courela da Malfadada», com uma área de 117,6750 ha, situados no município de Campo Maior.

Da conjugação do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 75.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, constitui requisito essencial a obtenção de acordos prévios com os proprietários ou usufrutuários ou superficiários dos terrenos a integrar na zona de caça e pelos arrendatários, quando os houver, cuja preterição inquina de vício de forma o acto administrativo que foi praticado nestas condições.

Esta situação é do conhecimento da entidade gestora, que não regularizou a situação, com o consequente desrespeito pelas suas obrigações.

Para além disso, a LOURICAÇA requereu entretanto a desanexação de outras propriedades situadas no município de Campo Maior, com uma área de 205,3250 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º, 80.º e 81.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma, sítios nas freguesias de Arcos, Caia, São Pedro e São Vicente e Ventosa, município de Elvas, com uma área de 2605,1388 ha, e na freguesia de São João Baptista, município de Campo Maior, com uma área de 57,9750 ha, perfazendo uma área de 2663,1138 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, até 29 de Junho de 2000, à LOURICAÇA — Associação Desportiva de Caçadores de Loures (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.892.91), com sede na Rua de Barbosa Resende, 16, 1.º, Loures, a zona de caça associativa do Pico (processo n.º 941 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A LOURICAÇA — Associação Desportiva de Caçadores de Loures, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da LOURICAÇA — Associação Desportiva de Caçadores de Loures, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A zona de caça só poderá entrar em funcionamento logo que esteja sinalizada de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

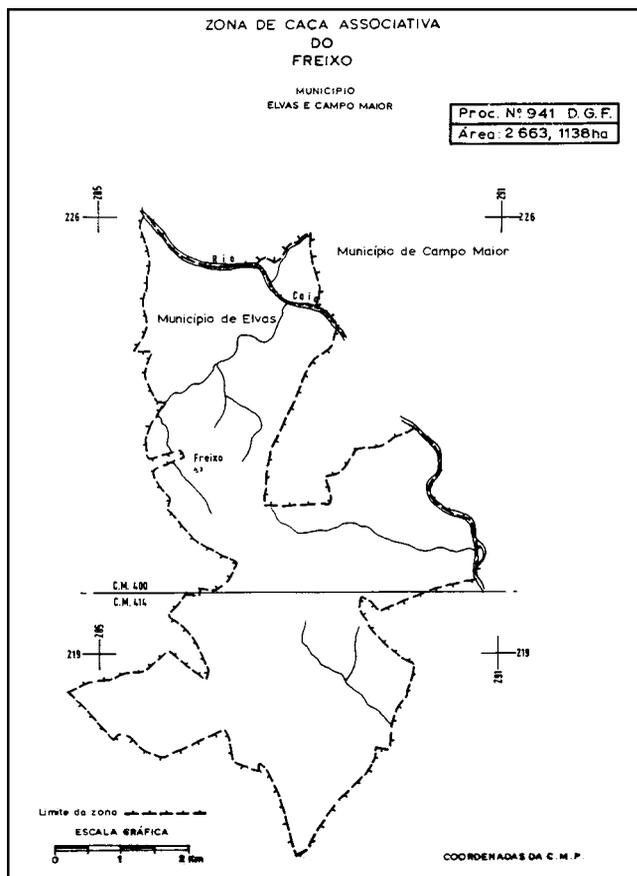
8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96.

9.º É revogada a Portaria n.º 788/95, de 12 de Julho.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 15 de Abril de 1997.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 321/97

de 13 de Maio

Considerando a proposta apresentada pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade titular do Instituto Superior Politécnico Portucalense, em Penafiel;

Considerando o disposto na Portaria n.º 893/91, de 30 de Agosto;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

### Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 893/91, de 30 de Agosto, na parte que aprova o plano de estudos do curso de bacharelato em Gestão ministrado pelo Instituto Superior Politécnico Portucalense, em Penafiel, passa a ter a redacção constante em anexo à presente portaria.

2.º

### Aplicação

O plano de estudos aprovado pela presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1995-1996, inclusive.

Ministério da Educação.

Assinada em 8 de Abril de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

### ANEXO

(Portaria n.º 893/91, de 30 de Agosto — Alteração)

### Bacharelato em Gestão

Unidades curriculares	Tipo	Horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
<b>1.º ano</b>				
Matemáticas Gerais . . . . .	Anual	3	3	—
Economia . . . . .	Anual	2	2	—
Princípios Gerais do Direito . . . . .	Anual	2	2	—
Introdução à Gestão . . . . .	Anual	—	—	2
Introdução à Informática . . . . .	Anual	1	2	—
Organização de Empresas . . . . .	Anual	—	—	2
Sociologia do Trabalho . . . . .	Semestral	1	2	—
Gestão de Recursos Humanos	Semestral	1	2	—
<b>2.º ano</b>				
Complementos de Matemática	Anual	2	2	—
Contabilidade Geral . . . . .	Anual	3	4	—
Direito das Obrigações e Comercial.	Anual	1	2	—
Informática de Gestão . . . . .	Anual	2	4	—
Gestão de Produção . . . . .	Semestral	2	2	—
Marketing I . . . . .	Semestral	2	2	—
<b>3.º ano</b>				
Contabilidade Analítica . . . . .	Anual	2	4	—
Métodos Estatísticos . . . . .	Anual	2	3	—
Marketing II . . . . .	Anual	—	—	3
Fiscalidade da Empresa . . . . .	Semestral	2	3	—
Direito Comunitário . . . . .	Semestral	—	—	2
Gestão Estratégica . . . . .	Semestral	2	2	—
Gestão Financeira . . . . .	Semestral	2	3	—
Gestão de Stocks . . . . .	Semestral	2	2	—

Portaria n.º 322/97

de 13 de Maio

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias — Torres Vedras, reconhecido oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 1193/93, de 13 de Novembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**Autorização de funcionamento**

É autorizado o funcionamento do curso de Biotecnologia no Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias — Torres Vedras, nas instalações sitas em Torres Vedras que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

**Opções**

O curso desdobra-se nas opções de:

- a) Agro-Indústrias;
- b) Engenharia Biotecnológica.

3.º

**Número máximo de alunos**

1 — A frequência global do curso não pode exceder 90 alunos.

2 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 30.

4.º

**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

**Grau**

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de bacharel.

6.º

**Início de funcionamento do curso**

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 1997-1998, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

7.º

**Condições de acesso**

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

8.º

**Condicionamento**

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das

acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

Ministério da Educação.

Assinada em 9 de Abril de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

**ANEXO**

**Curso de Biotecnologia**

**Grau de bacharelato**

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Matemática .....	Semestral	2	3	—
Álgebra Linear e Geometria Analítica.	Semestral	1	3	—
Química I .....	Semestral	2	—	2
Física I .....	Semestral	1	2	—
Inglês Técnico I .....	Semestral	2	—	—
Introdução ao Pensamento Contemporâneo.	Semestral	3	—	—

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Biologia Geral .....	Semestral	2	2	—
Inglês Técnico II .....	Semestral	2	—	—
Probabilidades e Estatística ...	Semestral	1	2	—
Microbiologia I .....	Semestral	2	—	2
Química Orgânica .....	Semestral	2	—	2
Conservação de Alimentos ...	Semestral	2	—	1

3.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Bioquímica I .....	Semestral	2	—	2
Resistência de Materiais .....	Semestral	2	—	—
Microbiologia II .....	Semestral	2	—	2
Termodinâmica .....	Semestral	2	—	—
Informática .....	Semestral	2	1	—
Química Analítica I .....	Semestral	2	—	2

4.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Química Analítica II .....	Semestral	2	—	2
Bioquímica II .....	Semestral	2	—	2
Desenho Técnico .....	Semestral	—	—	3

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Mecânica de Fluidos .....	Semestral	2	—	2
Biologia Celular .....	Semestral	2	—	2
Produção de Proteínas Microbianas.	Semestral	2	—	2

**Opção de Agro-Indústrias**

## 5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Legislação em Biotecnologia ...	Semestral	2	—	—
Elaboração e Avaliação de Projectos I.	Semestral	4	—	—
Indústrias Agro-Alimentares ..	Semestral	2	1	—
Enologia .....	Semestral	2	2	—
Lacticínios .....	Semestral	2	2	—
Controlo de Qualidade I .....	Semestral	2	1	—

## 6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Economia .....	Semestral	3	—	—
Elaboração e Avaliação de Projectos II.	Semestral	4	—	—
Valorização de Resíduos .....	Semestral	2	—	4
Panificação .....	Semestral	2	2	—
Tecnologia de Produtos Carnes.	Semestral	2	2	—
Agricultura Sustentada .....	Semestral	2	1	—
Estágio .....	Semestral	—	—	—

**Opção de Engenharia Biotecnológica**

## 5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Legislação em Biotecnologia ...	Semestral	2	—	—
Elaboração e Avaliação de Projectos I.	Semestral	4	—	—
Indústrias Agro-Alimentares ...	Semestral	2	1	—
Tecnologia Microbiana .....	Semestral	2	—	2
Genética .....	Semestral	2	—	2
Controlo de Qualidade I .....	Semestral	2	1	—

## 6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Economia .....	Semestral	3	—	—
Elaboração e Avaliação de Projectos II.	Semestral	4	—	—

Unidades curriculares	Tipo	Carga horária semanal		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Engenharia Genética .....	Semestral	2	—	2
Microbiologia Industrial .....	Semestral	2	—	2
Controlo de Qualidade II .....	Semestral	2	1	—
Gestão Industrial .....	Semestral	2	2	—
Estágio .....	Semestral	—	—	—

**Portaria n.º 323/97**

de 13 de Maio

Sob proposta do Instituto Politécnico de Coimbra e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**Criação**

O Instituto Politécnico de Coimbra, através da sua Escola Superior de Educação, confere o diploma de estudos superiores especializados em Comunicação Social.

2.º

**Duração**

A duração do curso é de um ano lectivo.

3.º

**Plano de estudos**

O plano de estudos do curso é o fixado em anexo à presente portaria.

4.º

**Habilitações de acesso**

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso os estudantes que satisfaçam uma das seguintes condições:

- Ser titular do grau de bacharel em Comunicação, Turismo, Secretariado ou Animação Sócio-Educativa;
- Ser titular de um grau de bacharel ou de licenciado na área das Ciências Sociais e Humanas.

5.º

**Limitações quantitativas**

1 — A matrícula e inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas, a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta do presidente do Instituto, ouvido o presidente do conselho directivo da Escola.

2 — As vagas repartem-se pelos seguintes continentes:

- Candidatos a que se refere a alínea a) do n.º 4.º;
- Candidatos a que se refere a alínea b) do n.º 4.º

3 — A percentagem de vagas a afectar a cada contingente é fixada pelo presidente do Instituto, ouvido o presidente do conselho directivo da Escola.

4 — As vagas não ocupadas num dos contingentes revertem para o outro, se necessário.

5 — As vagas sobrantes deste processo não são utilizáveis para qualquer outro fim.

#### 6.º

##### Supranumerários

1 — Para além das vagas fixadas nos termos do n.º 5.º, pode ainda ser criado um contingente especial destinado a estudantes nacionais dos países africanos de expressão portuguesa, desde que a sua candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Departamento do Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — O número de vagas deste contingente é fixado pelo presidente do Instituto e não pode ser superior a 10% das vagas fixadas nos termos do n.º 5.º

3 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 devem satisfazer as condições de acesso fixadas nos termos do n.º 4.º e estão sujeitos, se excederem o número de vagas fixadas nos termos do número anterior, às regras e critérios de selecção e seriação estabelecidos pela presente portaria.

#### 7.º

##### Concurso

1 — A selecção dos candidatos admitidos à matrícula e inscrição no curso é feita através de um concurso de acesso.

2 — O concurso é válido apenas para o ano a que diz respeito.

#### 8.º

##### Regras e critérios de selecção e seriação

1 — As regras e os critérios de selecção e seriação dos candidatos são fixados pelo conselho directivo da Escola, sob proposta do conselho científico.

2 — A selecção e seriação dos candidatos pode incluir a realização de provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso, bem como a realização de entrevistas.

#### 9.º

##### Júri

1 — A aplicação das regras de selecção e seriação é da competência de um júri, constituído por professores da Escola, nomeado pelo presidente do conselho directivo, sob proposta do conselho científico.

2 — A deliberação final do júri está sujeita à homologação do presidente do conselho directivo da Escola.

#### 10.º

##### Candidatura

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo da Escola.

2 — Os elementos a mencionar obrigatoriamente no requerimento, bem como as regras e os critérios de selecção e seriação a que se refere o n.º 8.º, são divulgados

através de edital subscrito pelo presidente do conselho directivo da Escola e afixado nas instalações desta.

3 — O requerimento pode ser substituído por impresso de modelo a fixar pelo presidente do conselho directivo da Escola.

#### 11.º

##### Documentos

1 — O requerimento de candidatura deve ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da titularidade do curso com que se candidata, indicando a respectiva classificação final;
- b) Currículo profissional e académico do requerente.

2 — O edital a que se refere o n.º 2 do n.º 10.º pode ainda estabelecer a obrigatoriedade de entrega de outros documentos.

3 — Os candidatos juntam ao currículo os documentos que entendam relevantes para a apreciação do mesmo.

4 — O júri a que se refere o n.º 9.º pode solicitar a comprovação documental das declarações constantes do currículo dos candidatos.

5 — Os candidatos titulares de um diploma da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra estão dispensados de apresentar a certidão referida na alínea a) do n.º 1.

#### 12.º

##### Rejeição liminar

1 — As candidaturas que não satisfaçam ao disposto na presente portaria são rejeitadas liminarmente.

2 — A rejeição liminar é da competência do presidente do conselho directivo da Escola.

3 — Dos candidatos rejeitados liminarmente é organizada lista, tornada pública através de edital a afixar na Escola, donde constem os fundamentos da rejeição.

#### 13.º

##### Resultados da selecção e seriação

Os resultados do processo de selecção e seriação são tornados públicos através de edital donde conste, para cada contingente:

- a) A lista dos candidatos não seleccionados;
- b) A lista ordenada dos candidatos seleccionados, indicando:

Os candidatos admitidos à matrícula e inscrição;

Os candidatos não admitidos à matrícula e inscrição.

#### 14.º

##### Reclamações

1 — Do resultado final da candidatura, divulgado nos termos do n.º 13.º, podem os candidatos apresentar reclamação, devidamente fundamentada, dirigida ao presidente do conselho directivo da Escola, no prazo fixado nos termos do n.º 20.º

2 — São liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as entregues fora de prazo.

3 — Quando, na sequência do provimento de uma reclamação, um candidato não colocado venha a ficar

situado na lista ordenada em posição de colocado, tem direito à colocação mesmo que para tal seja necessário criar vaga adicional.

4 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi provida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes candidatos, colocados ou não.

15.º

**Matrículas e inscrições**

1 — Os candidatos admitidos devem proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 20.º

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição ou não compareça a realizar a mesma, o presidente do conselho directivo da Escola, no dia imediato ao do fim do prazo da matrícula e inscrição, através de carta registada com aviso de recepção, convoca para a matrícula e inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos por esse contingente.

3 — Os candidatos a que se refere a parte final do n.º 2 têm um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à sua matrícula e inscrição.

4 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

16.º

**Regimes escolares**

Os regimes de inscrição (incluindo o de prescrição do direito de inscrição e o das condições de reingresso), frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano e precedência são fixados pela Escola, através do seu órgão competente.

17.º

**Mudança de curso e transferência**

Ao curso regulado pela presente portaria não são aplicáveis os regimes de mudança de curso e de transferência.

18.º

**Condições para obtenção do diploma**

É condição para obtenção do diploma de estudos superiores especializados em Comunicação Social a aprovação na totalidade das unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos.

19.º

**Classificação final do curso**

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho científico da Escola.

20.º

**Prazos**

1 — Os prazos para a candidatura, selecção, matrícula e inscrição e reclamação são fixados anualmente por despacho do presidente do Instituto, sob proposta do presidente do conselho directivo da Escola.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 é objecto de afixação pública nas instalações da Escola, bem como de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, antes do início dos prazos a que o mesmo se refere.

21.º

**Entrada em funcionamento**

O curso entra em funcionamento no ano lectivo que for determinado por despacho do Ministro da Educação, na sequência de relatório do presidente do Instituto demonstrativo da existência dos recursos humanos e materiais necessários à sua concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Abril de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

## ANEXO

## Diploma de estudos superiores especializados em Comunicação Social

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)			
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios
Teorias da Comunicação Social .....	Anual	3	—	—	—
Métodos e Técnicas Jornalísticas .....	Anual	—	6	—	—
Tecnologias da Informação e Comunicação .....	Anual	—	3	—	—
Seminário .....	Anual	—	—	—	2
Projecto .....	Anual	—	—	—	6
Metodologia da Investigação Científica .....	1.º semestre	—	4	—	—

Duração do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

Duração do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

### Portaria n.º 324/97

de 13 de Maio

Tendo em consideração o Decreto-Lei n.º 431/89, de 16 de Dezembro;

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Cultura, fixar em 15 o número de vagas para o concurso nacional de acesso ao ensino superior público para a matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1997-1998, no curso de bacharelato em Conservação e Restauro da Escola Superior de Conservação e Restauro.

Ministérios da Educação e da Cultura.

Assinada em 7 de Abril de 1997.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 325/97

de 13 de Maio

A Portaria n.º 806/87, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 513/92, de 22 de Junho, ao regulamentar as condições em que é autorizada a instalação de novas farmácias ou a sua transferência, teve como preocupação primordial a boa assistência farmacêutica às populações.

Não obstante a portaria ter definido as condições de instalação e transferência em função de factores relacionados com a delimitação geográfica, com a capitação e com a distância mínima entre as farmácias, a prática vem em alguns casos demonstrando que, posteriormente à instalação da farmácia, ocorrem alterações nos factores de referência que desvirtuam as condições de garantia de bom funcionamento daqueles estabelecimentos. É o que acontece, a título de mero exemplo, sempre que sobrevêm a criação de novas freguesias, modificações nos seus limites geográficos ou remodelações urbanísticas decorrentes da construção de redes viárias, tudo circunstâncias que isolam a farmácia da população.

Deste modo, atento o interesse público de que se reveste o exercício da actividade farmacêutica, para além

da vigência escrupulosa das regras relativas à instalação e modo de funcionamento das farmácias, devem igualmente criar-se condições que evitem a inviabilidade da sua exploração, flexibilizando as situações que podem justificar a transferência da farmácia.

Foi consultada a Ordem dos Farmacêuticos.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, que o n.º 18.º da Portaria n.º 806/87, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 513/92, de 22 de Junho, passe a ter a seguinte redacção:

«18.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma quanto à instalação e transferência de farmácias, será ainda autorizada a transferência por deliberação do conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, nas seguintes situações:

- a) *(Mantém-se.)*
- b) *(Mantém-se.)*
- c) *(Mantém-se.)*
- d) Sempre que ocorram alterações de índole geográfica, urbanística ou de qualquer outro tipo que tornem inviável a sua exploração.

2 — A transferência será efectuada:

- a) Nas situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, para local o mais próximo possível do anterior, sempre dentro da mesma freguesia;
- b) No caso previsto na alínea d) do n.º 1, para local situado no mesmo concelho, ficando a autorização condicionada à emissão de parecer prévio favorável de uma comissão de avaliação constituída por três membros, dois nomeados pelo conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, um dos quais presidirá, e outro nomeado pela Ordem dos Farmacêuticos.

3 — *(Mantém-se.)*

4 — *(Mantém-se.)*

5 — *(Mantém-se.)*»

Ministério da Saúde.

Assinada em 10 de Abril de 1997.

Pela Ministra da Saúde, *José Eduardo Arcos Gomes dos Reis*, Secretário de Estado da Saúde.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 152\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)**

---



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex